



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 06.080.394/0001-11

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2025

**Ementa:** Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável, a proibição da comercialização de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas, e a regulamentação das cantinas nas escolas de educação básica das redes pública e privada do Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

**Art. 1º** O Presente Projeto de Lei Municipal visa regulamentar a oferta de alimentos nas cantinas escolares, e encontra seu fundamento e urgência na necessidade de garantir o direito à saúde e à educação às crianças e adolescentes que integram rede pública e particular de ensino do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. O embasamento jurídico para tal regulamentação emana diretamente da legislação federal vigente, que estabelece diretrizes claras sobre a alimentação no ambiente escolar.

**Art. 2º** A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é o marco legal que define a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios na promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica. Seu objetivo principal é "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos".

**Art. 3º** Crucialmente, o Art. 1º da LEI 11.947 define que se considera **Alimentação Escolar** "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo". Essa definição ampla abrange não apenas a merenda fornecida pelo poder público, mas também os produtos comercializados por particulares.

**Art. 4º** A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, regulamenta a execução do PNAE e estabelece critérios nutricionais rigorosos. A Resolução veta a aquisição, com recursos do PNAE, de alimentos e bebidas que



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 06.080.394/0001-11

contenham contaminantes, aditivos ou que sejam considerados de baixo valor nutricional e ultraprocessados. A norma proíbe especificamente:

- Bebidas adoçadas, como refrigerantes e sucos artificiais;
- Alimentos ricos em gordura saturada, sódio e açúcar, como salgadinhos de pacote e biscoitos recheados.

**Parágrafo Único:** Essa resolução cria um padrão técnico-nutricional do que é incompatível com um ambiente promotor de saúde. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive, emitiu nota técnica orientando que as cantinas escolares *não* ofertem ultraprocessados, alinhando-se à coerência pedagógica. **No Art. 21º da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020** define os **limites percentuais** para a composição do cardápio, determinando que no mínimo **75%** dos recursos devem ser destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, e no máximo **20%** para alimentos processados e ultraprocessados (percentual que será reduzido para 15% em 2025 e 10% a partir de 2026).

## CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES E DIRETRIZES PARA COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 5º** É expressamente proibida a comercialização, publicidade e oferta, ainda que gratuita, dos alimentos e bebidas listados no Anexo I desta Lei, no âmbito das unidades escolares (cantinas, refeitórios, máquinas de venda automática e quaisquer outros pontos de venda).

**Parágrafo único.** A proibição estende-se a eventos, feiras e festas realizados nas dependências das escolas, salvo em casos de eventos específicos com autorização e supervisão da equipe de nutrição escolar.

**Art. 6º** As cantinas escolares deverão priorizar a oferta diária de alimentos *in natura*, minimamente processados e preparações culinárias saudáveis, conforme as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira e as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

**Art. 7º** Os alimentos permitidos para comercialização devem atender aos critérios nutricionais estabelecidos em regulamentação específica com base em referências técnicas.

## CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 06.080.394/0001-11

**Art. 8º** A promoção da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) deve ser um tema transversal e permanente nas escolas, integrado ao Projeto Político-Pedagógico (PPP), envolvendo alunos, pais, professores e funcionários.

**Parágrafo único.** As escolas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão promover campanhas educativas periódicas sobre os riscos do consumo de produtos ultraprocessados e a importância da alimentação saudável.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, ouvidos o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Educação, estabelecendo os critérios técnicos para a lista de alimentos proibidos.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, para adaptação das cantinas.

#### ANEXO I - LISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS PROIBIDOS

Baseado na Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, e diretrizes do Ministério da Saúde.

##### 1. Bebidas:

- Refrigerantes e bebidas gaseificadas;
- Sucos artificiais e refrescos em pó;
- Chás prontos para consumo com adição de açúcar ou adoçantes;
- Bebidas energéticas e isotônicas;
- Bebidas adoçadas com xarope de milho (high fructose corn syrup);
- Biscoitos/bolachas recheadas, waffles e similares;
- Balas, caramelos, confeitos, chicletes e pirulitos;
- Chocolates em porções superiores a 25g, e bombons industrializados;
- Salgadinhos de pacote (snacks) e batatas fritas industrializadas;



PREFEITURA  
**FORTALEZA**  
DOS NOGUEIRAS  
TRABALHO E RENOVAÇÃO



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**

**CNPJ 06.080.394/0001-11**

- Preparações a base de carnes processadas (salsicha, linguiça, presunto, bacon, nuggets industrializados);
- Frituras em geral (coxinhas, empadas fritas, pastéis fritos);
- Temperos e molhos prontos industrializados (caldos em cubo, maionese, ketchup, mostarda, com alto teor de sódio).
- Produtos com gordura trans industrializado.

Fortaleza dos Nogueiras – MA 01/12/2025

**Fernanda Lima Nogueira dos Santos**  
**Prefeita Municipal**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 06.080.394/0001-11  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI**

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores.**

Nobres Parlamentares,

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 013/2025, de nossa iniciativa, que trata sobre ambiente alimentar escolar saudável.

Há uma contradição Legislativa Municipal ao permitir que as cantinas escolares comercializem livremente os mesmos alimentos que a legislação federal proíbe na merenda escolar, criando assim uma **incoerência pedagógica e sanitária** inaceitável. A escola ensina em sala de aula, por força da Lei nº 13.666/2018 (que incluiu a Educação Alimentar e Nutricional na LDB), a importância dos hábitos saudáveis. Logo no "Art. 26-A. A inclusão de temas relativos ao consumo sustentável e à **educação alimentar e nutricional** nos currículos escolares da educação básica, em todos os níveis e modalidades de ensino, é obrigatória."

O Município possui competência para legislar sobre a saúde pública e a educação (Artigos 23 e 30 da Constituição Federal), podendo suplementar a legislação federal para proteger o interesse local. Diversos Tribunais de Justiça do país já confirmaram a constitucionalidade de leis municipais e estaduais que regulamentam as cantinas.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não apenas segue as diretrizes federais já estabelecidas, mas garante que o Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS venha assumir seu papel na promoção da saúde, formando cidadãos com hábitos alimentares saudáveis e prevenindo doenças crônicas que impactarão o sistema de saúde no futuro. Logo, faz-se necessário a regulamentação para proibir a oferta de qualquer alimento que descumpe a legislação federal.